



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 16327.004099/2002-46
Recurso n.º : 148.714
Matéria: : IRPJ e Outros – Ano-Calendário 1998.
Recorrente : LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A.
Recorrida : 2ª Turma da DRJ em Brasília - DF
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão n.º : 101-95.803

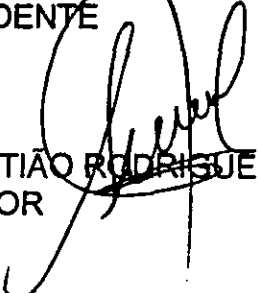
IRPJ e CSLL –. NORMAS CONTÁBEIS ESPECÍFICAS –
SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO – PROCEDÊNCIA
DA DEDUTIBILIDADE DA DIFERENÇA ENTRE O VA-
LOR DA REAVALIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO E O
VALOR CONTÁBIL, em face das normas contábeis apro-
vadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados
(CNSP) e Circulares da Superintendência de Seguros Pri-
vados (SUSEP).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntá-
rio interposto pela LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Paulo Roberto Cortez e Caio Marcos Cândido que deram provimento parcial ao re-
curso, para excluir os efeitos da postergação. Os Conselheiros Sandra Maria Faroni,
Valmir Sandri, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias acom-
panharam o Relator pelas suas conclusões.

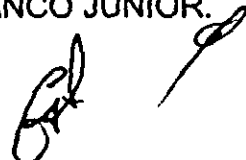

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

Processo n.º : 16327.004099/2002-46
Acórdão n.º : 101-95.803

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo n.º : 16327.004099/2002-46
Acórdão n.º : 101-95.803

Recurso n.º : 148.714
Recorrente : LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A.

RELATÓRIO

LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.853.264/0001-10, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo 2ª Turma da DRJ-Brasília (DF) que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de IRPJ (fls. 109/112) e CSLL (fls. 113/116), ambos lavrados em 18/11/2002 e dos quais a contribuinte teve ciência em 19/11/2002, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora *a quo*.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls.), que lastreia a peça básica de fls. a Fiscalização a declara ter verificado que

- 1) - no ano-calendário de 1998, o fiscalizado procedeu a reavaliação de bens imóveis integrantes do ativo permanente, apoiado nas disposições contidas na Circular SUSEP nº 07/97, o qual estabelecia que os bens integrantes dos ativos das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades de previdência privada, deveriam ser submetidos a reavaliação periódica, no máximo, a cada 3 (três) anos contados da data de sua aquisição ou da reavaliação anterior;
- 2) - ao aplicar o procedimento, a diferença verificada entre o valor da reavaliação e o valor contábil dos bens integrantes do ativo permanente do fiscalizado resultou insuficiente, ou seja, negativa, em razão de os valores de mercado desses ativos serem inferiores aos registrados em seu ativo permanente;
- 3) - em decorrência, registrou a perda correspondente como despesa não operacional no montante de R\$ 5.529.220,10, o qual foi deduzido do Lucro Líquido do Ano-Calendário de 1998, para fins da determinação das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
- 4) - à luz da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica consolidada no RIR/94 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referida despesa não operacional traduz-se na constituição de uma provisão para perdas dos bens integrantes do ativo permanente objeto da reavaliação, somente dedutível na medida e no tempo em que o bem for realizado;
- 5) - isto porque a reavaliação representa um acréscimo ao ativo reavaliado, nada impedindo que possa ocorrer a redução do valor dos bens. Nesse sentido, o item 39, alínea "b" parte final, da deliberação CVM 183/95, ao fixar os critérios contábeis no tocante ao assunto, estabeleceu que nos casos em que a reavaliação resultar negativa, "... representará que o valor de mercado é inferior ao valor do custo original corrigido líquido das depreciações, e, portanto, esta insuficiência será lançada como despesa não operacional no resultado do período em que a reavaliação ocorrer, mediante a constituição de provisão para perdas. Esta provisão somente será reconhecida se a perda for considerada irrecuperável";

6) – também, a Circular SUSEP nº 14, de 09.10.1997, veio a estipular no mesmo sentido, ao determinar que o registro e contabilização da contrapartida decorrente do valor negativo da reavaliação dos imobilizados, deve ser lançada como despesa no resultado do exercício;

7) – entretanto, ao regular o tratamento fiscal aplicável às provisões, a legislação tributária, especificamente as disposições contidas no inciso I, do artigo 13, da Lei nº 9.249/95, correspondente ao art. 374 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.01.94 (RIR/94), estabelece que:

“Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964”:

I – de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável” (sic),e”

8) – em vista da caracterização do referido valor como Provisão para Perdas, a sua contabilização como despesa sem a sua necessária adição ao Lucro Líquido, sujeitará ao competente lançamento, de ofício, do respectivo montante, para a constituição dos pertinentes créditos tributários através da lavratura de Autos de Infração de IRPJ e CSLL, dos quais o presente “Termo” fará parte integrante juntamente com seus reflexos, sendo que a complementação do enquadramento legal se encontra alinhavada nas respectivas “folhas de continuação dos Autos de Infração”.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada fez protocolizar em **16/12/2002**, a peça impugnativa de fls. 119/216, na qual sustenta, segundo síntese objeto da decisão recorrida, que:

I – QUANTO À EXIGÊNCIA DO IRPJ:

a) que é pessoa jurídica equiparada a instituições financeiras, pois assim são consideradas as empresas que operam no ramo de seguros, capitalização e de previdência privada (Lei nº 4595/64, art. 18, § 1º);

b) que dentre as normas gerais de contabilidade, de observância obrigatória às sociedades seguradoras e de capitalização, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP impõe a reavaliação periódica dos imóveis, conforme determinado pela Circular nº 07, de 20/06/97 (art. 5º);

c) que a fim de proceder ao reconhecimento contábil da diferença negativa (perda), em função do valor de mercado dos imóveis (obtido por laudo de avaliação) ser inferior ao valor escriturado, lançou ou escriturou na escrita contábil a perda na avaliação de imóveis, em consonância com o art. 8º da Lei nº 6404/76 (Lei das S/A) e com a Circular SUSEP nº 14/97 (art. 1º);

d) que o comando da norma baixada pelo Órgão regulador das atividades de seguro e de capitalização é peremptório, ou seja, o reconhecimento contábil da diferença é feito a partir da data do laudo de reavaliação (Circular SUSEP nº 07/97, § 1º do art. 5º) e deverá ser registrado como perda, em conta e subgrupo criados especialmente para esse mister (Circular SUSEP nº 14/97, art. 1º);

Processo n.º : 16327.004099/2002-46
Acórdão n.º : 101-95.803

e) que as normas contábeis de observância obrigatória, por força de lei, tratam a diferença entre o valor contábil e o laudo de avaliação, quando o primeiro é maior que o segundo, como PERDA, a ser reconhecida a partir da data do laudo elaborado nos termos do art. 8º da Lei das S/A;

f) que as normas baixadas pelo CNSP e pela SUSEP têm caráter impositivo, e sua inobservância acarreta severas sanções às empresas e seus administradores, como previsto nos arts. 108, 109 e 111 do DL nº 73/66;

g) que o enquadramento legal da autuação fiscal deu-se no art. 195 do RIR/94, que dispõe sobre adições ao lucro real, e o Termo de Verificação a que faz referência, que expressamente reporta-se ao art. 13 da Lei nº 9.249/95, afirmando que tal dispositivo corresponde ao art. 374 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94;

h) que art. 374 do RIR/94 está contido na subseção intitulada "Provisão para Perdas Prováveis na Realização de Investimentos; que o citado dispositivo versa, exclusivamente, acerca de perdas prováveis na realização do valor de investimentos, situação que nada tem a ver a hipótese da autuação, que tem por objeto avaliação de bens imóveis integrantes do ATIVO IMOBILIZADO;

i) que o conceito de investimentos é fixado no art. 179, III, da Lei nº 6.404/76; logo, investimentos referem-se a participações societárias, representadas por ações ou quotas de capital de outras sociedades, havidas em caráter permanente, e bem assim de outros bens não classificáveis no ativo circulante e estranhos à manutenção de atividade da empresa;

j) que os bens constantes da relação discriminada à fl. 106, que servem de base para a autuação que acompanha o "Termo de Verificação Fiscal", são todos imóveis onde encontram-se as instalações, máquinas e equipamentos e onde trabalham os funcionários da Impugnante, ficando patente que de INVESTIMENTOS não se trata, sendo inaplicável o art. 374 do RIR/94, faltando, pois, suporte legal ao lançamento tributário;

k) que os imóveis indevidamente relacionados como investimentos pela fiscalização integram o ATIVO IMOBILIZADO, tal como definido no inciso IV do art. 179 da Lei nº 6.404/76;

l) que os lançamentos realizados na escrituração da Impugnante, devidamente verificados pelo autor do procedimento fiscal, deixam claro não ter havido a formação de provisão alguma! Assim, qualquer outra ilação fere os princípios da estrita legalidade e da tipicidade cerrada, acarretando a insubsistência da exação fiscal;

m) que, a fim de demonstrar e provar o alegado, juntou cópias devidamente autenticadas dos Termos de Abertura e Encerramento e das folhas do Diário (fls. 167/170), onde se constata que os lançamentos contábeis em comento constaram de débitos em conta de PERDA, em contrapartida com créditos nas contas de IMÓVEIS, inexistindo qualquer provisão, sendo absolutamente descabido o procedimento fiscal ao reportar-se a provisão indedutível;

n) que mesmo estando evidenciada a improcedência da autuação, aduz ainda que as perdas lançadas na escrita contábil reúnem condições de dedutibilidade, por serem necessárias, usuais e normais às atividades da Impugnante;

o) que as edificações estão sujeitas à depreciação. Evidentemente, a redução do valor dos imóveis e o reconhecimento da perda no mês em que foi elaborado o laudo de avaliação, quando muito constituiria antecipação no seu reconhecimento ao resultado do período, caracterizando hipótese de postergação, prevista no art. 219 do RIR/94, pois em todos os períodos subseqüentes a Impugnante auferiu lucros tributáveis, circunstância que caracteriza mero diferimento;

Processo n.º : 16327.004099/2002-46
Acórdão n.º : 101-95.803

p) que o lançamento tributário, em casos de postergação, opera-se em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28/08/96, publicado no DOU do dia seguinte;

x) que demonstrada a improcedência dos fundamentos fáticos e jurídicos da autuação, solicita seja cancelada a exigência fiscal e determinado o arquivamento do processo;

II – QUANTO À EXIGÊNCIA DA CSLL:

a) CSLL (lançamento reflexo) - Embora a insubsistência do auto principal acarrete, automaticamente, a desconstituição do crédito tributário lançado por via reflexa, ainda assim a autuação da CSLL deverá ser declarada improcedente, pelas razões de direito a seguir:

b) que o enquadramento legal apontado como infringido, ou seja, o art. 219 do RIR/94, que trata da inobservância do regime de competência, não estaria amparado a pretensão fiscal; que foi invocado, ainda, o art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, que estabelece a base de cálculo da CSLL; que se acham também mencionados o art. 2º da Lei nº 9316/96, que fixou em 18% a alíquota da CSLL para as instituições financeiras e equiparadas (entre as quais a Impugnante), e o art. 28 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a aplicação de diversos dispositivos dessa lei à CSLL;

c) que os dispositivos citados, por si sós, são insuficientes para justificar a autuação. Nesse sentido, a Impugnante, invocando o art. 57 da Lei nº 8981/95 e o art. 13 da Lei nº 9.249/95, entende que a perda por diferença entre o valor contábil e o de avaliação, decorrente de imposição legal, não se encontra prevista nas deduções vedadas pelo art. 13 da Lei nº 9.249/95, devendo ser afastada qualquer hipótese de analogia ou interpretação extensiva, em respeito aos princípios da estrita legalidade e da tipicidade fechada;

d) que, ainda que mantida a autuação do IRPJ, o lançamento reflexo da CSLL não poderá subsistir, por faltar-lhe sustentação nos dispositivos legais considerados infringidos e pelo fato relevante de que a glosa efetuada não está prevista para integrar a base de cálculo da CSLL;

e) Questiona a exigência do percentual da multa e a exigência da SELIC, padecem dos vícios e defeitos já mencionados e arrolados acima, quando da impugnação do IRPJ;

A autoridade julgadora de primeiro grau conheceu da impugnação por tempestiva, mantendo a exigência, conforme se verifica da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO: IRPJ E CSLL (REFLEXO). BASE DE CÁLCULO: NÃO INCLUSÃO DE PROVISÃO INDEDUTÍVEL. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC): ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

I – A legislação tributária tem seu modo peculiar de apuração dos resultados fiscais do período-base (lucro real, base de cálculo da CSLL etc); partindo, é verdade, das demonstrações da contabilidade comercial, introduz ajustes (adições e exclusões) que tornam os resultados fiscais totalmente diversos do lucro contábil (v.g., lucro real, base de cálculo da CSLL).

Processo n.º : 16327.004099/2002-46
Acórdão n.º : 101-95.803

II – À luz da legislação do Imposto de Renda da Pessoa jurídica consolidada no RIR/94 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as perdas prováveis com realização de investimentos, apropriadas antecipada e indevidamente, ou seja, na data do laudo de reavaliação - despesa não operacional - implicam na constituição de uma provisão (no caso, perdas prováveis com bens integrantes do ativo permanente objeto da reavaliação) somente dedutível na medida e no tempo em que o bem avaliado for realizado.

III – É inaplicável a regra da postergação do imposto do art. 219 do RIR/94 e do PN nº 02/96, quando restar configurada a redução indevida do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em função das perdas prováveis com realização de investimentos, apropriadas de forma antecipada e indevidamente, não terem sido realizadas nos anos seguintes e, também, não terem sido oferecidas à tributação.

IV – O lançamento reflexo (CSLL) segue a decisão do lançamento principal (IRPJ), em virtude da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

V – A arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa, matéria afeta exclusivamente ao Poder Judiciário, em face do princípio da independência ou separação dos poderes.

Lançamento Procedente."

Na fundamentação dessa decisão, cujo inteiro teor é lido em sessão, em síntese, se sustenta que:

O sujeito passivo foi autuado, pois:

a) ao proceder a reavaliação dos imóveis do ativo permanente conforme Circular SUSEP nº 07 (art. 5º), de 20/06/97, apropriou, nesse ano-calendário, na escrituração comercial perdas com reavaliação de imóveis (perdas prováveis ou futuras na realização de investimentos) no valor de R\$ 5.529.220,10;

b) contudo, deixou de adicionar a respectiva provisão atinentes a essas perdas prováveis na apuração do lucro real (provisão indedutível); logo, descumpriu frontalmente a legislação jurídico-tributária (legislação do IRPJ, ou seja, o art. 13 da Lei nº 9.249/95 que corresponde ao art. 374 do RIR/94 e o art. 195 do RIR/94).

Por outro lado, na legislação do IRPJ o tratamento é diverso; pois essa perda provável (futura) com realização de investimentos, em função da reavaliação de imóveis do ativo permanente, implica em constituição de provisão, a qual é indedutível na apuração do lucro real do ano-calendário 1998, vale dizer, deve ser adicionada ao lucro líquido antes do IRPJ. Ela será dedutível, no entanto, assim que o imóvel for baixado, por venda ou alienação.

Destarte, essa perda provável escriturada na contabilidade comercial deve ter como contrapartida a constituição de uma provisão para perdas prováveis com investimentos. Entretanto, essa provisão é indedutível na apuração do lucro real, enquanto não realizada a perda, ou seja, enquanto não houver a baixa do imóvel por venda ou alienação (art. 374 do RIR/94).

Processo n.º : 16327.004099/2002-46
Acórdão n.º : 101-95.803

O sujeito passivo alegou ainda que o art. 374 do RIR/94 (art. 13, I, da Lei nº 9.249/95) seria inaplicável, pois ele trataria tão-somente da provisão para perdas prováveis com investimentos, ou seja, apenas para perdas do ativo permanente investimento, o que não seria o caso, tendo em vista que os imóveis reavaliados seriam todos do ativo permanente imobilizado, e não do ativo permanente investimentos. E que, portanto, essa perda seria, então, dedutível na apuração do lucro real, pois não estaria prevista no art. 374 do RIR/94.

Quando o art. 374 do RIR/94 alude à provisão para perdas prováveis na realização de investimentos, como sendo indedutível na apuração do lucro real (enquanto essa perda não se concretizar de fato), não está referindo-se, apenas, ao ativo permanente investimento, do plano de contas da contabilidade comercial de que trata a Lei nº 6.404/76.

Normalmente, é verdade que os investimentos permanentes das empresas são escriturados no ativo permanente investimentos. Entretanto, há empresas ou sociedades que o ativo circulante e o ativo permanente, inclusive os imóveis do permanente imobilizado, são considerados investimentos, pois decorrem do gerenciamento e da aplicação de recursos captados da poupança popular. Nesse último caso, enquadram-se as sociedades de seguros, de capitalização e de previdência privada, em função do interesse social em jogo, ou seja, a proteção da poupança popular.

Assim, as sociedades de capitalização, de seguros e de previdência privada, quando tiverem perdas prováveis na realização desses investimentos do ativo (seja do ativo circulante ou do ativo permanente), apontadas por reavaliação periódica, podem excluir essas perdas prováveis, para efeito de apuração do lucro contábil, a partir da data do laudo de reavaliação. Entretanto, para efeito da legislação do IRPJ e da CSLL, essas perdas prováveis com realização de investimentos são indedutíveis pois implicam provisão indedutível, pelos menos enquanto não baixado o bem reavaliado, por venda ou alienação.

Quanto à CSLL lançada *ex-officio* ou não, em qualquer caso, ela passou a ser indedutível na apuração do lucro real desde a edição da Lei nº 9.316 (art. 1º), de 22/11/1996.

Quanto à alegação de que o reconhecimento da perda provável com a realização de investimentos no mês em que foi elaborado o laudo de avaliação, quando muito constituiria antecipação no seu reconhecimento ao resultado do período, caracterizando hipótese de postergação do pagamento do imposto, prevista no art. 219 do RIR/94, pois houve lucro real positivo nos exercícios seguintes, e que o lançamento tributário, em casos de postergação, opera-se em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28/08/96, tem-se o seguinte: não ficou configurada a postergação do imposto de que trata o art. 219 do RIR/94 e o PN nº 02/96, mas sim houve redução indevida do lucro real e da base de cálculo da CSLL, pois tais valores jamais foram oferecidas à tributação nos anos seguintes;

Além disso, não consta dos autos que os imóveis objeto da avaliação tenham sido baixados, por venda ou alienação, antes da lavratura do Auto de Infração que ocorreu 19/11/2002, assim não procede a alegação de que o art. 219 do

Processo n.º : 16327.004099/2002-46
Acórdão n.º : 101-95.803

RIR/94, que trata da inobservância do regime de competência (redução indevida do lucro líquido – Financeiras), não estaria amparando a pretensão fiscal.

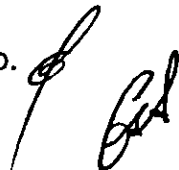
Ademais, quanto à indutibilidade da provisão das perdas prováveis e futuras com realização de investimentos de que trata o art. 374 do RIR/94, vale o mesmo raciocínio já despendido para o IRPJ.

Conclui a fundamentação pela procedência do lançamento do IRPJ e do lançamento reflexo ou decorrente (CSLL), pois segue a sorte do lançamento principal (IRPJ), devido a existência de íntima relação de causa e efeito entre eles.

Cientificada dessa decisão em 26/07/2005 (AR de fls.) a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 24/08/2005, no qual além de reiterar as razões apresentadas na fase impugnatória, rebate toda a argumentação utilizada na decisão recorrida, acrescentando outros fundamentos, cita legislação e jurisprudência que a seu ver comprova a absoluta improcedência da exigência fiscal.

Para garantia de instância, foi apresentada a “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, protocolada na Delegacia Especial das Instituições Financeiras, em valor superior a 30% da exigência fiscal definida na decisão, tendo a repartição preparadora local considerado atendido o disposto na IN 264/2002, é determinado o encaminhamento dos autos a este Conselho para julgamento..

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

Como visto do Relatório, o recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto do Relato, em procedimento de auditoria fiscal foi constatado que, em 1998, a ora recorrente, cumprindo determinação legal a que estava sujeita, na qualidade de sociedade anônima de capitalização, procedeu à avaliação dos imóveis constantes do seu patrimônio, integrantes do **Ativo Imobilizado**.

Comprova, através da transcrição de basta legislação, ser da competência privativa do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados fixar as normas, princípios e convenções contábeis de observância obrigatória pelas companhias de capitalização, cuja fiscalização quanto ao fiel cumprimento incumbe à SUSEP – Superintendência dos Seguros Privados, e foi em obediência a essas normas, que a **recorrente reconheceu como perda o decréscimo apurado na avaliação dos imóveis do seu ativo imobilizado**.

Entendeu a fiscalização que o seu procedimento **se equiparava** à constituição de uma **provisão para investimentos** e que tal provisão seria indedutível, glosando a despesa contabilizada, para sobre ela exigir o IRPJ e, como decorrência, a CSLL. Com tal entendimento **equiparou o conceito de despesa ao de provisão**, embora tenham efeitos patrimoniais totalmente distintos.

Portanto, a primeira constatação é que a Recorrente na verdade **não constitui qualquer provisão**. Do mesmo modo, **tampouco procedeu ela à reavaliação de qualquer bem do Ativo qualificado juridicamente como INVESTIMENTO**, e sim a bens do seu ATIVO IMOBILIZADO, fazendo a Fiscalização tabula rasa da padronização contábil prevista na Lei das Sociedades Anônimas e que serve de suporte à legislação do Imposto sobre a Renda.

Com efeito, segundo o art. 179 da Lei nº 6.404, de 15/12/76, no Ativo:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

.....

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

Processo n.º : 16327.004099/2002-46
Acórdão n.º : 101-95.803

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial; (negritos acrescentados).

Ora, os bens constantes da relação discriminativa que acompanha o "Termo de Verificação Fiscal", e que serviu de base para a autuação, **são todos imóveis arrolados como instalações, máquinas e equipamentos, onde trabalham os funcionários da Recorrente**, ficando patente que de INVESTIMENTOS não se trata.

Os investimentos representam aplicações no capital de outras empresas ou em outros bens não classificáveis no ativo circulante e que não se destinem à manutenção da atividade da empresa, por isso são também denominados de ativos não operacionais.

O Imobilizado compreende as aplicações em bens destinados à manutenção das atividades da companhia, representando, em consequência, ativos operacionais.

Essas conceituações de Investimentos e Imobilizado são ativos de natureza distinta e estão classificados diferentemente no patrimônio da empresa, em obediência ao estabelecido na Lei das Sociedades Anônimas, forma societária adotada pela recorrente.

Sendo conceitos definidos em lei, conforme dispositivos anteriormente transcritos, coincidentes e consagrados pela doutrina contábil dominante não podem ser conceituadas de maneira diversa, sob pena de desrespeito às leis comerciais e fiscais.

O nascimento da obrigação tributária tem como suporte a ocorrência em concreto de evento expressamente previsto em lei, submetendo-se ao princípio da reserva legal, ou estrita legalidade, prevista no art. 150 e seus incisos, da Constituição Federal, e nos arts. 9º, I e 97, III, do Código Tributário Nacional.

Sendo certo que em reforço ao princípio da reserva legal, o CTN veda a aplicação da analogia, para fins de exigência de tributos, conforme prescreve o art. 108, em seu §1º, verbis:

"O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei".

Acrescente-se que, quando se cuida de lançamento *ex officio*, em face de diversos princípios constitucionais, entre os quais sobreleva, no caso, o do **"direito ao contraditório"**, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, os Atos Administrativos deverão ser motivados, estabelecendo a Lei nº 9.784, de 29/01/99, no art.

Processo n.º : 16327.004099/2002-46
Acórdão n.º : 101-95.803

50, que essa motivação será obrigatória quando os atos administrativos afetem direitos ou interesses, imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções ou quando decorram de reexame de ofício, devendo neles constar os fatos e fundamentos jurídicos; acrescentando o § 1º dessa Lei que essa motivação deve ser explícita, clara e congruente.

Essa norma, no que respeita ao Ato Administrativo de Lançamento, apenas veio ratificar o que já constava do Processo Administrativo-Fiscal (PAF), aprovado pelo Decreto nº 70.235/72 (norma regulamentar com força de lei), o qual expressamente estabelece no art. 10, inc. III e IV, que:

"O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: (negritamos)

.....
III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

Portanto, a **fiel descrição do fato com e respectivo enquadramento e ainda a eventual indicação do dispositivo infringido** é indispensável para a prevalência da exigência fiscal formalizada.

Assim, para que o Fisco pudesse invocar o disposto no artigo 195 do RIR/94, como constou da autuação, que dispõe sobre adições ao lucro real, e do declarado no "Termo de Verificação Fiscal" de 18/11/2002, parte integrante da autuação, onde expressamente se acusa a recorrente de haver infringido o estabelecido no art. 13 da Lei nº 9.249/95 (afirmando que tal dispositivo corresponde ao art. 374 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94) era necessário que a Recorrente tivesse procedido a uma reavaliação de bens do Ativo classificados no grupo de INVESTIMENTOS e que efetivamente houvesse constituído uma efetiva provisão, o que como vimos não ocorreu.

O art. 374 e seus §§ do RIR/94 está contido na subseção intitulada "**provisão para perdas prováveis na realização de investimentos**", e têm a seguinte redação:

"Art. 374 – A provisão para perdas prováveis na realização do valor de investimentos será, para efeito de determinar o lucro real, adicionada ao lucro líquido do período-base, salvo se (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 32):

- 1. constituída depois de três anos da aquisição do investimento; e*
- 2. a perda for comprovada como permanente, assim entendida a de impossível ou improvável recuperação."*

Ora, se o dispositivo em comento (RIR/94, art. 374) versa, **exclusivamente**, sobre perdas prováveis na realização do valor de **INVESTIMENTOS**, situação abso-

Processo n.º : 16327.004099/2002-46

Acórdão n.º : 101-95.803

lutamente **estranha à hipótese da autuação**, que tem por objeto decréscimo na avaliação de bens imóveis integrantes do ativo **IMOBILIZADO**, não é invocável para o evento referente à reavaliação do ativo imobilizado.

Com efeito, o mencionado art. 374 do RIR/94 determina se adicione ao lucro líquido do período-base, "A **provisão** para perdas prováveis na realização do valor de **investimentos**", considerando-se como investimentos, nos termos do art. 179, IV, "as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza não classificáveis no ativo circulante e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa."

Como já visto anteriormente, **não houve constituição de provisão, mas me-ro reconhecimento, como perda**, do decréscimo apurado em procedimento determinado pela legislação comercial e com obediência aos princípios contábeis geralmente aceitos e aplicáveis às companhias de capitalização.

Os princípios de contabilidade geralmente aceitos não estão estabelecidos na legislação fiscal, e sim na doutrina contábil e em preceitos estabelecidos nas leis comerciais. Quanto às companhias de seguro, capitalização e previdência, **incumbe privativamente** ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, criado pelo Decreto-Lei nº 73/66, fixar as normas gerais de contabilidade a serem observadas pelas companhias de seguros e de capitalização, conforme estatui o art. 32, inciso V, desse diploma legal, *verbis*:

"Art. 32 – É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, ao qual compete privativamente:

.....
.....

V – fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas sociedades seguradoras."

O mesmo Decreto-lei instituiu a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, atribuindo-lhe a competência para fiscalizar o funcionamento e as operações das sociedades seguradoras e de capitalização, conforme estatui o art. 36 do mesmo diploma legal:

"Art. 36 – Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização e funcionamento da sociedades seguradoras:

.....
.....

b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguros, de acordo com as diretrizes da CNSP;

[...]

f) **fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as sociedades reguladoras.**"

O Decreto-Lei nº 261, de 28/02/67, que dispõe sobre as sociedades de capitalização, estabelece, dentre outras, as seguintes determinações: "in verbis":

"Art. 1º - Todas as operações das sociedades de capitalização ficam subordinadas às disposições do presente Decreto-Lei.

.....
.....

Art. 3º - Fica instituído o Sistema Nacional de Capitalização, regulado pelo presente Decreto-Lei e constituído:

- I – Do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);**
- II – da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);**
- III – das sociedades autorizadas a operar em capitalização.**

§ 1º - Compete privativamente ao CNSP fixar as diretrizes e normas da política de capitalização e regulamentar as operações das sociedades do ramo, relativamente às quais exercerá atribuições idênticas às estabelecidas para as sociedades de seguros, nos seguintes incisos do artigo 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966: I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII, XIII.

§ 2º - A SUSEP é o órgão executor da política de capitalização traçada pelo CNSP, cabendo-lhe fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades do ramo, relativamente às quais exercerá atribuições idênticas às estabelecidas para as sociedades de seguros, nas seguintes alíneas do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966: "a", "b", "c", "g", "h", e "i".

Dentre as normas gerais de contabilidade, de observância obrigatória às sociedades seguradoras e de capitalização, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66, a SUSEP impõe a reavaliação periódica dos imóveis, conforme determinado pela Circular nº 07, de 20/06/97, em seu art. 5º:

"Art. 5º - Os imóveis integrantes do Ativo das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência privada, deverão ser submetidos a periódica reavaliação, no máximo a cada 3 (três) anos, contados da data da aquisição ou da reavaliação anterior, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

§ 1º - A diferença apurada entre o valor da reavaliação e o valor contábil dos imóveis registrados nas sociedades seguradoras, nas sociedades de capitalização e nas entidades abertas de previdência

Processo n.º : 16327.004099/2002-46
Acórdão n.º : 101-95.803

privada deverá ser reconhecida contabilmente, a partir da data do laudo de reavaliação."

A fim de proceder ao reconhecimento contábil da diferença entre o valor escriturado e o obtido por laudo de avaliação, sempre elaborado com observância dos preceitos contidos no art. 8º da Lei nº 6404/76 (Lei das S/A), foi baixada a Circular SUSEP nº 14/97, cujo art. 1º dispõe:

"Art. 1º - Ficam criados os seguintes subgrupo e conta, no Plano de Contas das Sociedades Seguradoras, com o objetivo de contabilizar as perdas com a reavaliação de imóveis, cujo valor líquido contábil excede o valor de avaliação:

3.9.3. – PERDA NA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

3.9.3.1 – Perda na Reavaliação de Imóveis."

Como visto, foi contabilizado o decréscimo reconhecido como perda, em cumprimento a norma contábil de observância obrigatória pelas companhias de capitalização e não a constituição de provisão, todavia, mesmo que como provisão pudesse ser qualificada despesa também seria dedutível, porque, em face do estabelecido no art. 13 da Lei nº 9.249/95 e art. 67 da Lei nº 4.506/64, (ambos em plena vigência, como se observa da transcrição do disposto nos arts. 336 e 404, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000), as provisões e perdas das Companhias de Seguro e Capitalização também são dedutíveis, como se lê das transcrições abaixo:

CAPÍTULO V - SEÇÃO III - SEÇÃO VII **Provisões Técnicas Compulsórias**

"Art. 336. São dedutíveis as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso I)."

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE ATIVIDADES E PESSOAS JURÍDICAS SEÇÃO VI

Companhias de Seguros, Capitalização e Entidades de Previdência Privada

"Art. 404. As companhias de seguros e capitalização, e as entidades de previdência privada poderão computar, como encargo de cada período de apuração, as importâncias destinadas a completar as provisões técnicas para garantia de suas operações, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável (art. 336) (Lei nº 4.506, de 1964, art. 67, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso I)".



Processo n.º : 16327.004099/2002-46
Acórdão n.º : 101-95.803

Ressalte-se, portanto, que as empresas de capitalização são regidas por legislação especial e são fiscalizadas pela SUSEP, ficando todas as suas operações sujeitas à prévia aprovação e fiscalização pelo mencionado órgão. Neste sentido já decidiu a Colenda 3ª Câmara, através do nº 103-18.799, quando assentou na ementa:

"ECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - PROVISÃO P/DESVALORIZAÇÃO DE AÇÕES - As Companhias de Capitalização poderão computar, como encargo de cada exercício, as importâncias destinadas a completar as provisões técnicas para garantia de suas operações cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável. (art. 67 da Lei nº 4.506/64).

ENCARGOS FINANCEIROS - São dedutíveis os encargos financeiros incidentes sobre Títulos de Capitalização em cumprimento aos planos previamente aprovados pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados."

Portanto, a dedutibilidade da despesa está em consonância com a legislação comercial e fiscal, caso assim não se considerasse, ao contrário do sustentado na decisão recorrida, tendo em vista que a ação fiscal somente foi levada a efeito 4 (quatro) anos após o encerramento do balanço de 1988, a ação fiscal deveria considerar a postergação, em face dos bens do imobilizado estarem sujeitos à depreciação.

Porém não seria da competência da autoridade julgadora de qualquer grau de jurisdição alterar o lançamento, como já reconhecido por esta Câmara, quando na ementa e fundamentação do Acórdão 101-93.089, da relatoria da Dra. SANDRA FARONI, assentou :

Ementa: NULIDADE – Não tendo a autoridade julgadora competência para lançar, a alteração do lançamento para serem observados os efeitos da postergação deve ser feita pelo Delegado da Receita, não prevalecendo a decisão quanto a esse aspecto. "

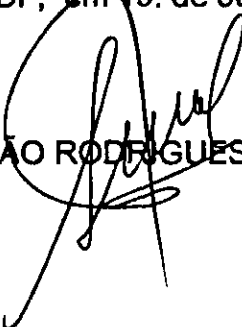
.....

Alega a Recorrente que a autoridade de primeira instância, em relação a quatro fatos, extrapolou sua função de julgamento. Tal realmente ocorreu quando a autoridade julgadora determinou o refazimento da apuração do crédito da COFINS e do FINSOCIAL para observar a postergação. Uma vez constatado que a autoridade lançadora, não observou ter havido postergação, e não falta de recolhimento, deveria a autoridade julgadora remeter o processo à autoridade lançadora para proceder à alteração do lançamento. Não o tendo feito, não prevalece a alteração efetuada em fase de julgamento, por incompetência da autoridade, devendo, por outro lado, ser cancelada a parcela do lançamento feito em desacordo com a lei.

Processo n.º : 16327.004099/2002-46
Acórdão n.º : 101-95.803

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes as exigências fiscais (IRPJ e CSLL).

Brasília, DF, em 19. de outubro de 2006.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL 